

DE JULGAMENTO

“FASE DE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: YZALLON M. LOPES - ME
RECORRIDO: PRESIDENTE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.09.27.02
OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO FIREWALL, COM LOCAÇÃO DE SISTEMA DE ACESSO REMOTO CONTEMPLANDO SUPORTE TÉCNICO, ATUALIZAÇÃO, BACKUPS DIÁRIOS, BEM COMO UM SERVIDOR VIRTUAL PARA GERENCIAMENTO, CONTROLE E SEGURANÇA DOS DADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA CEARÁ, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.

I – RELATO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara, devidamente pautada pelos princípios que regem a administração pública, e conforme os autos do processo em epígrafe traz à análise o julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa YZALLON M. LOPES - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 41.766.364/0001-64, conforme Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei n.º 8.883/94 e da Lei n.º 9.648/98, pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores e demais legislações vigentes.

II- DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente YZALLON M. LOPES - ME, doravante denominada Recorrente, interpôs recurso administrativo contra sua habilitação na Tomada de Preços Nº 2023.09.27.02. A alegação do recurso é que a empresa licitante deveria ser habilitada, pois comprovou cumprir os itens 5.4.5.2 c/c 5.4.5.2.2 do Edital.

Comprovação da licitante possuir, em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou técnico na área de T.I.

Sendo assim apresentou recurso em alegando que quanto ao item que exige a apresentação de diploma, certificado, atestado, ou registro junto à entidade profissional competente, O recorrente fora desclassificado por conta de não ter apresentado nenhum dos documentos solicitados, alegando que juntara declaração de conclusão de curso, apta a substituir o diploma do formando.

É o que importava relatar.

III - DO DIREITO:

Preliminarmente, impende ressaltar que a recorrente interposta preenche os requisitos e pressupostos mínimos de admissibilidade tendo em vista que a mesma se apresenta tempestiva.

IV - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O autor Marçal Justen Filho¹ (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, não assiste razão à recorrente quanto ao item em que incorreu na inabilitação, tendo em vista que a previsão do item em Edital fora clara e aplicada a todos os licitantes. Ademais, as exigências do item 5.4.5.2 (Comprovação da licitante possuir, em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou técnico na área de T.I (Tecnologia da Informação). é plenamente legal!

No que se refere o questionamento da recorrente, importa destacar que a licitação é a lei entre os licitantes, devendo estes, se aterem aos mandamentos ali reproduzidos.

Quanto ao que fora exigido do Edital da tomada de preços, vê-se que é uma exigência razoável a necessidade de apresentação de corpo técnico da empresa que se pretende ser vencedora, uma vez que requer que a licitante apresente profissional FORMADO em Tecnologia da Informação, e essa exigência deverá ser comprovada mediante: *diploma, certificado, atestado, ou registro junto à entidade profissional competente.*

Sendo assim, o licitante apresentou apenas Declaração de curso, que não está no rol de documentos exigidos pelo Edital, ainda assim não podemos receber a declaração como ATESTADO, ao qual o Edital prevê, uma vez que ao se referir a ATESTADO o edital busca dar chance de apresentação de ATESTADO de profissional emitido pelo conselho de classe do referido técnico, que na verdade aquele que tem apenas a declaração de curso, não está devidamente habilitado para tal.

Neste diapasão, não se pode alargar as possibilidades já trazidas no Edital, sob pena de favorecer a empresa inabilitada e desfavorecer aquelas que não participaram do certame pois não teriam aqueles documentos exigidos no Edital.

Em vista disso, são improcedentes as alegativas da licitante recorrente, tendo em vista que apresentou Declaração de curso, visivelmente em discordância ao que pede o edital.

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

V- DO DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos NÃO CONHEÇO do presente recurso para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalteradas as decisões atacadas.

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito,

É como decido.

Acopiara/CE, 06 de Novembro de 2023.



Antonia Etza Almeida Da Silva

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura do
Município de Acopiara/CE



JOSEFA EVILANIA DA SILVA
Membro da Comissão de Licitação



JALINE PEREIRA SOUSA SIQUEIRA
Membro da Comissão de Licitação



PREFEITURA DE
ACOPIARA



Ratifico a decisão proferida pela Presidente e pelos membros da Comissão de Licitação referente ao julgamento do recurso interposto pela licitante: YZALLON M. LOPES - ME - CNPJ: 41.766.364/0001-64, na fase de julgamento dos Documentos de Habilitação do Certame referente à Tomada de Preços nº 2023.09.27.02

Acopiara, 06 de Novembro de 2023.

FRANCISCO FELIPE LEAL Assinado digitalmente por
CAVALCANTE:05791926367 FRANCISCO FELIPE LEAL
CAVALCANTE:05791926367

FRANCISCO FELIPE LEAL CAVALCANTE
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA